

Manual de Credenciamento de Instrução de Voo

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Objetivo: Estabelecer o processo de credenciamento de escolas pela Associação Brasileira de Pilotos de Aeronaves Leves – ABUL para compor suas Unidades Executivas como Instrutores de Voo.

Os Instrutores de Voo terão como atribuição ministrar instrução prática de voo em candidatos para a concessão, revalidação ou convalidação das licenças, habilitações ou certificados previstos no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61 (RBAC 61) referentes à Certificação de Piloto Aerodesportivo - CPA.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO SELETIVO

Art. 2. O processo seletivo será realizado em 3 (três) fases:

- I - Cadastramento da escola interessada, sendo empresa constituída com CNPJ;
- II - Avaliação de documentação; e
- III – Aprovação no exame teórico do Curso de Padronização de Instrutor de Voo - CPI.

Art. 3. Requisitos para participação da escola interessada no processo seletivo:

- I – Ser filiada à ABUL;
- II - Possuir instrutor(es) de voo com os seguintes requisitos mínimos:
 - (a) – Ser brasileiro nato ou naturalizado;
 - (b) – Ser filiado à ABUL;
 - (c) - Possuir Certificado Médico Aeronáutico - CMA válido e adequado; e
 - (d) - Possuir habilitações compatíveis e válidas para instrução prática de voo.

III – Requisitos da aeronave de instrução de voo:

(a) Deve dispor de pelo menos uma aeronave, nas condições estabelecidas nesse item e disponível para instrução, durante todo período em que seu credenciamento estiver válido.

(b) A aeronave deve cumprir todos os requisitos previstos pela legislação em vigor da ANAC.

(c) Deve ter a escola interessada como operador da aeronave.

(d) A aeronave deve apresentar pintura ou adesivagem “INSTRUÇÃO” e “EXPERIMENTAL”.

Parágrafo único. Todo candidato à instrução deve ser notificado da natureza especial da aeronave e seu não cumprimento dos requisitos de aeronavegabilidade correspondentes a

uma aeronave para a qual tenha sido emitido um certificado de aeronavegabilidade padrão. Ou seja, o voo em aeronave experimental é por conta e risco dos praticantes.

IV – Requisitos de instalações:

As instalações físicas devem oferecer um ambiente propício à aprendizagem e adequado para o planejamento dos voos.

V – Indicação de base operacional:

(a) Havendo um CIAC na localidade escolhida, cabe uma consulta a ABUL para se averiguar a viabilidade do credenciamento na mesma localidade.

(b) A possibilidade de base operacional satélite deverá ser mediante consulta à ABUL.

Art. 4. Requisitos para instrutor de voo da escola interessada:

I - Experiência de voo no modelo, categoria, habilitação, licença e/ou total; e

II - Demais experiências afetas à atividade aérea.

Art. 5. Como última fase do Processo Seletivo será realizado o Curso de Padronização de Instrutor de Voo com avaliação teórica.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO

Art. 6. Após a conclusão do processo seletivo, será assinado com firma reconhecida em cartório um Termo de Credenciamento pela escola a ser credenciada, seu(s) instrutor(es) de voo e a ABUL.

Parágrafo único. A relação das escolas e respectivos instrutores de voo credenciados serão divulgados no site da ABUL e notificados à ANAC por meio de ofício.

Art. 7. No ofício de credenciamento constarão expressamente as prerrogativas e limitações atribuídas a escola referente a seu(s) instrutor(es) de voo e aeronave(s) credenciados. A ANAC terá acesso ao sistema on line da ABUL para consulta de toda a documentação referente ao credenciamento da escola.

Art. 8. O credenciamento será válido por período indeterminado, desde que se cumpra as condições estabelecidas no Termo de Credenciamento.

CAPÍTULO IV

DAS PRERROGATIVAS, LIMITAÇÕES E REMUNERAÇÃO DA ESCOLA

Art. 9. É responsabilidade da escola credenciada manter seu(s) instrutor(es) com o CMA e as habilitações válidos e sua(s) aeronave(s) em dia com a legislação vigente.

Art. 10. A escola credenciada deverá obedecer a política de remuneração regulamentada pela ABUL.

Parágrafo único. A data e a forma do pagamento da remuneração relativa à realização da instrução deverão ser acordadas diretamente entre a escola credenciada e o candidato, sem a intermediação da ABUL.

Art. 11. A ABUL não fornecerá remuneração, transporte ou indenização para as escolas credenciadas.

Art. 12. As prerrogativas da escola credenciada são indelegáveis.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DA ESCOLA CREDENCIADA

Art. 13. A escola credenciada somente poderá realizar a instrução para a qual tiver sido previamente autorizada pela ABUL.

Parágrafo único. Será considerada nula a instrução realizada por escola credenciada não autorizada a realizar tal instrução.

Art. 14. Compete à escola credenciada:

- I – Filiar o candidato à ABUL para início da instrução de voo;
- II – Acordar o local e a data para a instrução, em contato direto com o candidato; e
- III – Registrar no Sistema Escola de Pilotagem - SEP o local, data e dados do voo de instrução.

Art. 15. A escola credenciada deverá manter, por 5 (cinco) anos, uma cópia legível, física ou digital, da Ficha de Instrução de Piloto - FIP, assinada pelo candidato e pelo instrutor.

Parágrafo único. Caso o candidato se recuse a assinar a FIP, o instrutor deverá registrar o fato no campo de comentários da FIP.

Art. 16. É responsabilidade da escola credenciada executar a instrução programada no prazo acordado com o candidato.

Art. 17. O presente credenciamento não implica em qualquer vínculo empregatício da ABUL com a escola credenciada para instrução de voo.

Art. 18. A escola credenciada terá total responsabilidade pelos atos e/ou omissões praticados por seu(s) instrutor(es), bem como pelos danos de qualquer natureza que ele(s) venha(m) a sofrer ou causar para candidato(s) e para a ABUL, em decorrência da prestação da instrução prática de voo prestada através deste credenciamento.

Parágrafo 1º. A escola credenciada terá responsabilidade única e exclusiva por qualquer espécie de indenização pleiteada por seu(s) instrutor(es) de voo, principalmente no tocante a reclamações trabalhistas e acidentes de trabalho.

Parágrafo 2º. A instrução prática de voo prevista por este manual não possui qualquer vinculação trabalhista com a ABUL, sendo de exclusiva responsabilidade da escola credenciada quaisquer relações legais com o(s) instrutor(es) de voo necessários à execução

da instrução prática de voo, possuindo este manual um cunho independente e devendo a escola credenciada manter em ordem as obrigações decorrentes da vinculação, assumindo responsabilidade integral e exclusiva quanto aos salários e demais encargos trabalhistas e previdenciários de seus instrutores de voo, principalmente com relação a possíveis reclamações trabalhistas, não existindo solidariedade entre a ABUL e a escola credenciada.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO E DA SUPERVISÃO

Art. 19. Todas as atividades realizadas pelas escolas credenciadas no exercício de suas atribuições serão coordenadas através do SEP e poderão ser supervisionadas pela ABUL.

Art. 20. A escola credenciada deverá conceder acesso de supervisão aos colaboradores designados da ABUL a todas as fases da instrução e respectivos documentos relacionados.

Art. 21. A ABUL mantém um canal de comunicação da instrução em seu site para dúvidas, sugestões, consultas e debates, visando resguardar responsabilidades.

CAPÍTULO VII

DO DESCRENCIAMENTO

Art. 22. O pedido de descredenciamento não desonera o cumprimento do disposto neste Manual para a instrução de voo já realizada.

Art. 23. O descredenciamento a pedido não requer justificativa e não gera quaisquer consequências administrativas para o solicitante.

Art. 24. A ABUL poderá, motivadamente, decidir pelo descredenciamento quando julgar oportuno.

Parágrafo único. São motivos para descredenciamento, dentre outros:

I - Ser identificado que o desempenho da escola credenciada não coincide com o pretendido pela ABUL;

II - Ser identificado que existe qualquer risco pontual ou sistemático;

III – Deixar de fazer cumprir as normativas previstas no Termo de Credenciamento; ou

IV - Deixar de fazer cumprir regulamentação da ANAC durante a instrução prática de voo enquanto credenciada.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Quaisquer assuntos não previstos e casos omissos neste Manual serão decididos pela Presidência da ABUL.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2021.

João José de Souza Lima – Presidente.